



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600485-10.2020.6.21.0081

Procedência: DILERMANDO DE AGUIAR - RS (081ª ZE DE SÃO PEDRO DO SUL RS)
Assunto: CONDUTA VEDADA - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - ABUSO DE
PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – PREFEITO – VICE- PREFEITO –
ELEIÇÕES 2020
Recorrentes: DEMOCRATAS – DEM 25 DE DILERMANDO DE AGUIAR/RS
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 40 DE DILERMANDO DE AGUIAR
COLIGAÇÃO UNIÃO, RESPEITO, DILERMANDO PODE MAIS (DEM/PSB)
Recorridos: JOSE CLAITON SAUZEM ILHA
ANAMARIA LIMA DE LIMA
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22, XIV, DA LC 64/90). CONDUTAS VEDADAS (ART. 73, IV, DA LE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A, I, DA LE). MUNICÍPIO DE DILERMANDO DE AGUIAR. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. O INDEFERIMENTO DE PROVAS NÃO IMPLICA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JUÍZO DA CAUSA, EM DECISÃO FUNDAMENTADA, ENTENDE DESNECESSÁRIA SUA PRODUÇÃO, NOTADAMENTE DIANTE DE FATOS TIDOS COMO INCONTROVERSOS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE-RS. MÉRITO DA LIDE: **1º FATO**. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE EDREDONS. CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DE AGASALHOS PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL, PARA REDUZIR VULNERABILIDADE PROVOCADA POR ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ARTS. 4º, *CAPUT*, INCISO VII, E 11 DA LEI MUNICIPAL Nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

564/2011. EM QUE PESE HAVER AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A DISTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO IMPUGNADO, NÃO HAVIA MOTIVO PARA O PREFEITO DO MUNICÍPIO E CANDIDATO À REELEIÇÃO PERMITIR QUE A INVESTIGADA ANAMARIA LIMA ACOMPANHADA DA PRIMEIRA-DAMA DO MUNICÍPIO PARTICIPASSE DO ATO DE ENTREGA, SENÃO O DE PROMOVER PERANTE A POPULAÇÃO LOCAL A IMAGEM PESSOAL DA FUTURA CANDIDATA AO CARGO DE VICE-PREFEITA NA CHAPA MAJORITÁRIA PELA COLIGAÇÃO DEMANDADA. ADEMAIS SOMENTE A INVESTIGADA ANAMARIA TEVE SEU NOME MENCIONADO COMO UMA DAS DOADORES DOS EDREDONS NA PÁGINA DO INVESTIGADO JOSÉ CLAITON, PREFEITO MUNICIPAL. RESTANDO, ASSIM, CONFIGURADA A CONDUTA VEDADA TIPIFICADA NO INCISO IV DO ART. 73 DA LE. AUSENTE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA, SENDO ADEQUADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 73, § 4º, DA LE. AFASTADO O ABUSO DE PODER POLÍTICO PELA AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. **2º FATO.** A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE VALE-GÁS À POPULAÇÃO IDOSA DO MUNICÍPIO COM RECURSOS REPASSADOS POR CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SE DEU EM RAZÃO DO AGRAVAMENTO DA PANDEMIA. JUSTIFICADA A ENTREGA NO PERÍODO ELEITORAL DIANTE DA DATA EM QUE FIRMADO O CONVÊNIO E DO TEMPO NECESSÁRIO PARA AQUISIÇÃO DO BEM E REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO SOCIAL. ADEMAIS AS PROVAS DOCUMENTAIS COMPROVAM QUE GRANDE PARTE DOS REQUERIMENTOS DO VALE-GÁS OCORRERAM APÓS AS ELEIÇÕES, AFASTANDO O INTUITO ELEITOREIRO. **3º FATO.** CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO CONSISTENTE NA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. ART. 4º, INCISO III, DA LEI MUNICIPAL Nº 564/2011. BENEFÍCIO QUE SE INSERE DENTRO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL MUNICIPAL DESDE 2011. ENTREGA AMPARADA PELAS EXCEÇÕES PREVISTA NO § 10 DO ART. 73 DA LE. AFASTADA A CONDUTA VEDADA. AUMENTO NO NÚMERO DE BENEFÍCIOS NO PERÍODO ELEITORAL EM RAZÃO DA REDUÇÃO PELA METADE DO AUXÍLIO EMERGENCIAL A PARTIR DE SETEMBRO. NÚMERO MAIOR DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO MÊS DE NOVEMBRO (19 BENEFÍCIOS ACIMA DA MÉDIA DE SETEMBRO E OUTUBRO), MAS CUJA ENTREGA SE DEU APÓS AS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE ABUSO DO PODER



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

POLÍTICO OU ECONÔMICO. **4º FATO.** AUMENTO EXCESSIVO DO GASTO COM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE NOS MESES PRÓXIMOS AO PLEITO, ESPECIALMENTE DE ODONTOLOGIA E FISIOTERAPIA. CONSIDERANDO O MÊS DE FEVEREIRO DE 2020, EM QUE SE VERIFICOU O MAIOR GASTO DESPENDIDO PELA GESTÃO MUNICIPAL COM O CONSÓRCIO DE SAÚDE (R\$ 55.572,34), PARECE RAZOÁVEL INFERIR QUE A DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DOS ATENDIMENTOS, E, CONSEQUENTEMENTE, DOS VALORES PAGOS EM ABRIL (R\$ 14.118,08), MAIO (R\$ 15.137,14) E JUNHO (R\$ 13.724,84) DECORRE DOS EFEITOS CAUSADOS PELA PANDEMIA E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA O RISCO DE INFECÇÃO ADOTADAS POR ÓRGÃOS OFICIAIS DE SAÚDE, COMO A SUSPENSÃO E/OU RESTRIÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS INDIVIDUAIS E ODONTOLÓGICAS PARA OS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. POR OUTRO LADO, A FLEXIBILIZAÇÃO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELOS ÓRGÃOS DE SAÚDE, ALIADA À COR DA BANDEIRA LARANJA (7 DE JUNHO DE 2020 A 22 DE OUTUBRO) E BANDEIRA AMARELA (23 DE OUTUBRO A 28 DE NOVEMBRO), CONFORME A TABELA APRESENTADA PELOS PRÓPRIOS RECORRENTES, TEM-SE COMO RAZOÁVEL A RETOMADA E O INCREMENTO DOS ATENDIMENTOS DE SAÚDE A PARTIR DE SETEMBRO, NOTADAMENTE DE ODONTOLOGIA E FISIOTERAPIA, COMO SE DEU EM JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2020. A DIMINUIÇÃO SIGNIFICATIVA DO VALOR PAGO AO CONSÓRCIO NO MÊS DE DEZEMBRO (R\$ 28.728,93) SE COMPARADO COM O MÊS DE NOVEMBRO (R\$ 47.842,35) DECORRE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA BANDEIRA VERMELHA (30 DE NOVEMBRO A DEZEMBRO DE 2020), QUE PROVAVELMENTE PODE TER PROVOCADO RECEIO NA POPULAÇÃO LOCAL DE PROCURAR ATENDIMENTO MÉDICO. **5º FATO.** O JUÍZO ENTENDEU POR EXAMINAR OS FATOS NOVOS TRAZIDOS EM RÉPLICA PELA PARTE AUTORA, AO FUNDAMENTO DE QUE AS CONTRATAÇÕES FEITAS PELA EMPRESA SERV SUL E O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS POR ALGUNS DE SEUS FUNCIONÁRIOS SÃO ADJACENTES À CAUSA DE PEDIR INDICADA NA EXORDIAL E COM ELA SE RELACIONAM INDIRETAMENTE. NADA OBSTANTE, VERIFICA-SE QUE AS PROVAS PRODUZIDAS NÃO COMPROVAM QUE O PREFEITO CLAITON ILHA UTILIZOU-SE DE SEU PODER POLÍTICO PARA OBRIGAR A EMPRESA SERV SUL A CONTRATAR PESSOAS LIGADAS A SUA CAMPANHA ELEITORAL, TAMPOUCO QUE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NÃO HAVIA NECESSIDADE DE A SECRETARIA DE OBRAS AUMENTAR OS TURNOS DE TRABALHO DURANTE O ANO DE 2020. O FATO DE ALGUMAS PESSOAS CONTRATADAS APOIAREM OS CANDIDATOS DA SITUAÇÃO E TEREM RECEBIDO BENEFÍCIOS EVENTUAIS (EDREDOM E CESTA BÁSICA) NÃO COMPROVA O ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DIGA-SE QUE HÁ PROVAS NOS AUTOS QUE COMPROVAM QUE APOIADORES DOS PARTIDOS ADVERSÁRIOS, INCLUSIVE CANDIDATOS PELO PARTIDO DEMANDANTE DEM, RECEBERAM EDREDONS, CESTAS BÁSICAS E VALE GÁS. PARECER PELO CONHECIMENTO, E NO MÉRITO, PELO **PROVIMENTO PARCIAL** DO RECURSO, PARA QUE SEJA REFORMADA A SENTENÇA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO 1º FATO NARRADO NA EXORDIAL, PARA QUE SEJA APLICADA AOS INVESTIGADOS A SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 73, § 4º, DA LE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença exarada pelo Juízo da 081ª Zona Eleitoral de São Pedro do Sul - RS, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, ajuizada pelo DEMOCRATAS – DEM, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB e COLIGAÇÃO UNIÃO, RESPEITO, DILERMANDO PODE MAIS (DEM-PSB) em face da COLIGAÇÃO JUNTOS NO CAMINHO CERTO, candidaturas de JOSÉ CLAITON SAUZEM ILHA, Prefeito, e ANAMARIA LIMA DE LIMA, Vice-Prefeito.

Entendeu a sentença guerreada que a gravidade dos fatos narrados na inicial e o desvio da máquina pública do interesse social para o benefício exclusivo dos candidatos demandados não foram demonstradas, restando, por outro lado, comprovada a situação de calamidade pública a autorizar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, incidindo o princípio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

in dubio pro suffragii e a excludente de ilícito eleitoral prevista no § 10 do art. 73 da LE.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso eleitoral (ID 41010983). Em suas razões recursais, alega, preliminarmente, nulidade da sentença em razão do indeferimento da produção de provas postulada, caracterizando cerceamento de defesa. No mérito, aduz que restou incontroversa a utilização da máquina pública em prol da candidatura à reeleição do candidato demandado CLAITON ILHA, consubstanciada nos seguintes fatos: (i) distribuição de edredons; (ii) distribuição de vale-gás; (iii) distribuição de cestas básicas; (iv) excesso de consultas com profissional dentista no mês antecedente ao pleito eleitoral; e (v) utilização de pessoa jurídica prestadora de serviços terceirizados para o Município para contratar apoiadores da campanha do investigado. Ao final, requer provimento ao recurso, para que, reformada a sentença, os candidatos tenham seu diploma/mandato cassados e sejam declarados inelegíveis, bem como sejam condenados ao pagamento de pena de multa a ser fixada no patamar máximo.

Com contrarrazões (ID 41011283), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

A intimação da decisão foi expedida, no presente caso, por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 08.04.2021 (ID 41010783). Os 10 dias contados a partir de 09.04.2021 findaram em 18.04.2021, domingo, prorrogando-se a intimação para o primeiro dia útil seguinte, 19.04.2021, segunda-feira, sendo que o recurso foi interposto no dia 20.04.2021, terça-feira. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso merece se admitido.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

II.II.I - Da preliminar de cerceamento de defesa

Os recorrentes pugnam, preliminarmente, pela nulidade da sentença em razão do indeferimento da produção das provas postuladas na inicial, inclusive a oitiva das testemunhas arroladas, as quais poderiam comprovar o desvio de finalidade nos atos administrativos e a gravidade dos fatos praticados pelos candidatos investigados, caracterizando cerceamento de defesa.

Sem razão os recorrentes.

Inicialmente, cumpre salientar que, em sede de contestação, os investigados trouxeram informações que demonstram a parcialidade das testemunhas arroladas na inicial, como segue:

- Rubens Brasil foi vereador pelo PT, coordenador da campanha para Paulo Huffel e secretário municipal do governo do PT;
- Rodrigo Radi foi candidato a vereador pelo PT nas últimas eleições;
- Luiz Otávio Helbert fez, publicamente, campanha ao candidato do DEM;
- Pedro Adamar dos Santos, membro da executiva municipal do DEM e vereador pelo DEM no passado;
- Eder Cora, a esposa da testemunha foi candidata a vereadora pelo DEM nas eleições de 2020.

Em sede de réplica, os investigadores não negaram as aludidas afirmações, sustentando o que segue:

Sobre a impugnação às testemunhas, não há respaldo na lei os argumentos trazidos, posto que são conhecedores da verdade e por isso arrolados. De outra forma, as testemunhas dos réus também



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possuem, de forma ou outra, vínculos políticos.

Se o MM. Juízo entender por ser necessários trocar testemunhas que foram arroladas na inicial, poderão ser arroladas – mediante intimações judiciais – outras pessoas. Além disso, os cidadãos descritas no item supra que dão conta dos necessitados (em situação de vulnerabilidade social) que não estão inseridos nos programas sociais politiqueros exercidos pelo Sr. Prefeito, podem ser uma opção ao MM. Juízo de ouvi-los de ofício. Inclusive, smj, a assistente social, Sra. Eloisa Soller, assim como todas ou algumas pessoas em vulnerabilidade social que não foram agraciadas com benefícios governamentais do município pelo simples fato que não são simpatizantes do MDB.

Acerca da produção probatória e do princípio do livre convencimento, os arts. 369, 370, e 371 do Código de Processo Civil e art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, dispõem, *in verbis*:

CPC-2015

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

LC 64/90

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

No presente feito, verifica-se que, em decisão interlocutória proferida em 08.02.2021 (ID 41008833), o Juiz *a quo* vislumbrou ser desnecessária audiência de instrução para a oitiva de testemunhas arroladas na inicial, bem como dos documentos requeridos pela parte autora, nos seguintes termos, *in verbis*:

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de designação de audiência para inquirição de testemunhas, posto que a prova documental produzida, com o acréscimo que abaixo se verá, bem como as alegações das partes são suficiente para o julgamento da demanda. Observo que os quatro fatos descritos na inicial são incontroversos, sendo que o cerne meritório se restringe a análise da tese defensiva elencada pela parte requerida para justificação da ocorrência (autorização legislativa para programas de governo e aplicação do Fundo de Amparo aos atingidos pela COVID).

Outrossim, pelos mesmos motivos, tenho como desnecessária a "busca e apreensão" dos documentos requeridos nos itens "b" e "c" da inicial, razão pela qual indefiro.
[...]. (ID 41008833)

Na sentença recorrida, o magistrado afastou a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora em sede de alegações finais, reiterando os argumentos expendidos na decisão supramencionada. Veja-se:

Aduziu a parte postulante que o indeferimento do pedido de prova testemunhal consiste em cerceamento de defesa, eis que a dilação probatória se mostra imprescindível à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse contexto, reitero que, em sendo incontroversos os quatro fatos descritos na exordial, remanesce a verificação de (im)procedência da tese defensiva suscitada pela ré, especificamente no que tange à motivação legal das doações efetuadas, de modo que o acervo probatório coligido aos autos se mostra suficiente à formação de minha convicção. Para mais, vale consignar que as testemunhas arroladas pela parte requerente, em sede de dilação probatória,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram contraditadas pela parte requerida e aquela, em contrapartida, se absteve a postular a substituição genérica da prova testemunhal por pessoas a serem escolhidas pelo Juízo, de forma a corroborar a prescindibilidade de acolhimento do pleito como foi postulado.

Ainda que não fosse, cumpre consignar que eventual existência de previsão legislativa para os fatos objeto da causa de pedir detém o condão de justificá-los, o que somente poderia ser modificado em caso de impugnação à validade da norma propriamente dito, hipótese que refoge à natureza da presente demanda.

Em sendo assim, o indeferimento do pedido de prova testemunhal vai ao encontro do que prevê o art. 369 do Código de Processo Civil (CPC), notadamente porque o pleito de dilação probatória não preenche o requisito normativo atinente à necessidade de influir eficazmente na convicção do juiz.

Desse modo, considerando a evidente parcialidade das testemunhas arroladas pela parte autora, nenhum óbice há ao seu indeferimento por parte do magistrado, na medida em que não verifica a utilidade na sua oitiva, entendimento de todo razoável.

Outrossim, os investigadores não substituíram o rol de testemunhas, mas apenas conferiram ao juiz a faculdade de substituir as testemunhas arroladas por outras pessoas. Para tanto, assinalaram em vermelho, na réplica, diversas pessoas que poderiam ser arroladas pelo juízo. O número assinalado é bem maior do que o previsto na legislação, portanto, pressupunha-se uma escolha pelo magistrado. Assim manifestaram-se os investigadores ao final da réplica:

Que o MM. Juízo, escolha quantas testemunhas desejar, aleatoriamente, com sugestão dos nomes destacados em vermelho, para esclarecer os fatos ora trazidos, que demonstram com clareza a compra de votos.

Pois bem, se o indeferimento das testemunhas arroladas por inúteis é uma prerrogativa do magistrado, por outro lado, determinar a oitiva de testemunhas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de ofício é uma faculdade do julgador. No caso, o juízo entendeu suficiente a prova documental acostada.

O certo é que era ônus dos investigantes arrolar testemunhas isentas para demonstrar o desvio de finalidade nos atos administrativos e a gravidade dos fatos, ônus do qual não se desincumbiram; não restando caracterizado, portanto, o cerceamento de defesa alegado pelos ora recorrentes.

Por sua vez, o TSE assentou que o indeferimento de provas não implica cerceamento de defesa quando o juízo da causa, em decisão fundamentada, entende desnecessária sua produção, conforme revela os recentes julgados abaixo colacionados, *in verbis*:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

33. Na linha da causa de pedir eleita pela parte autora, o exercício do ônus probatório deve guardar relação com as imputações constantes da inicial, sendo que as provas requeridas e indeferidas ao longo da lide, não se prestam – de forma útil – ao desvelamento dos fatos narrados e que compõem a causa de pedir. Não há que se falar em cerceamento de defesa.

34. **Remansosa jurisprudência desta Corte no sentido de que "o indeferimento de provas não enseja o alegado cerceamento de defesa quando o magistrado, motivadamente, entende desnecessária sua produção. Precedentes."** (TSE, Agravo de Instrumento nº 74611, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE, 10/12/2020; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 142269, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Publicação: DJE, 20/03/2015, p.p. 60/61).

(...)

CONCLUSÃO

40. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177905, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data **11/03/2021**, Página 0) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. RESPONSABILIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. MULTA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 26/TSE, "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

2. A Corte Regional afastou a preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de dilação probatória por entender que, no presente caso, os fatos postos sob o crivo judicial não dependem de outras provas, uma vez que incontroversos e comprovados documentalmente, nos termos do art. 374, II e III, do CPC/2015.

3. Alterar a conclusão do Tribunal Regional a fim de reconhecer a necessidade e a imprescindibilidade da aludida dilação probatória demandaria o vedado reexame de fatos e provas, a teor da Súmula nº 24/TSE.

4. **Na linha da jurisprudência desta Corte, "não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado, motivadamente, entende desnecessária ou protelatória a produção de outras provas porque suficiente à solução da controvérsia o acervo probatório presente nos autos"** (AgR-REspe nº 56-23/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 30.4.2019).

(...).

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 26769, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 024, Data **04/02/2020**, Página 200) (grifou-se)

No mesmo sentido, já decidiu essa Eg. Corte Regional, *in verbis*:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA. IRRELEVÂNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. II, AL. L, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO COM CLÁUSULAS UNIFORMES. NÃO CARACTERIZADO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. Indeferimento de pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador.

2. Preliminar de nulidade de sentença rejeitada. Alegação de não ter sido proporcionada dilação probatória consistente na prova testemunhal. Decisão devidamente fundamentada em outros elementos trazidos aos autos por ambas as partes, sendo que os litigantes tiveram oportunidade de contribuir para o convencimento judicial. O Tribunal Superior Eleitoral segue a mesma linha de entendimento, tendo consolidado posição de que o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal não acarreta cerceamento de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para a solução da lide, segundo as particularidades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa.

(...).

(Recurso Eleitoral n 060039997, ACÓRDÃO de 13/11/2020, Relator DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2020)

Destarte, a rejeição da presente preliminar é medida que se impõe.

II.II.II – Mérito da lide

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

As **condutas vedadas** a agentes públicos, de outro norte, constituem **espécie do gênero abuso de poder**, encontrando-se positivadas na Lei 9.504/97.

Conforme Zilio², tratam-se de **tipos eleitorais fechados**, cuja incidência normativa demanda a subsunção dos fatos aos elementos normativos descritos na norma legal, devendo, consequentemente, receber interpretação restritiva.

No mesmo sentido, José Jairo Gomes³ pontua que *“entre as inumeráveis situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e*

2 Direito eleitoral, 7ª ed., Salvador, JusPodivm, 2020, p. 705.

3 Direito Eleitoral, 14ª ed, São Paulo, Atlas, 2018, p. 843.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reconhecida gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei 9.504/97. Trata-se de numerus clausus, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, as regras em apreço não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas”.

Especificamente quanto à prova de abuso de poder e prática de condutas vedadas, o Tribunal Superior Eleitoral registra precedentes desautorizando juízo condenatório fundado em presunções. Exemplificativamente:

“Eleições 2016. Agravo interno em recurso especial. Aije. Abuso de poder e conduta vedada. Reexame de provas. Negado provimento. 1. O Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovado o abuso do poder econômico ou político com gravidade suficiente para justificar as sanções de inelegibilidade e de cassação dos diplomas. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância. 2. **Não se admite a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos.** 3. A partir dos fatos como registrados no acórdão recorrido não é possível concluir, com grau de certeza, que os atos descritos foram graves de modo a caracterizar abuso do poder econômico ou político, não cabendo condenação por presunção. [...]” (Ac. de 2.4.2019 no AgR-REspe nº 28634, rel. Min. Og Fernandes.)

“[...] Conduta vedada. Abuso de poder. Advogado. Serviços. Utilização. Campanha eleitoral. Irregularidade. Inexistência. [...] 2. Na espécie, **o quadro fático delineado no acórdão recorrido aponta para a mera presunção de ocorrência da conduta vedada do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 e abuso de poder, o que não se admite de acordo com a mais abalizada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.** [...]” NE: Trecho do voto da relatora: “[...] afastada a configuração da conduta vedada, por violação ao art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, não vislumbrei o alegado abuso de poder político ou econômico, uma vez que ‘na espécie, não foi demonstrado que a atuação dos advogados teve a aptidão de favorecer os candidatos recorrentes’ [...]” (Ac. de 9.12.2014 no AgR-REspe nº 61863, rel. Min. Luciana Lóssio.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Feita esse breve introdução, passa-se à análise do caso concreto.

1º Fato

Os recorrentes alegam, em suas razões recursais, que a distribuição gratuita de 97 (noventa e sete) edredons realizada durante o período eleitoral é fato incontroverso, salientando que a existência de previsão legal não afasta a caracterização da prática pelos recorridos de abuso de poder político e de autoridade (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) e conduta vedada (art. 73, IV, da LE).

Sustentam, nesse sentido, que:

5.12. Nitidamente a doação de edredons realizada pela então candidata Anamaria Lima de Lima teve por intuito a obtenção de dividendos políticos, na medida em que a recorrida além de doar, realizou pessoalmente as entregas, acompanhada da primeira-dama, apresentando-se como candidata.

5.13. A questão ganha contornos ainda mais graves quando se verifica a utilização do Fundo Municipal Covid-19 em desvio de finalidade através da doação indireta de bens visando a obtenção de vantagem nas urnas.

5.14. A farta distribuição de edredons – 97 conforme confessado pelos recorridos – que jamais ocorrera no Município de Dilermando de Aguiar em outros anos- teve gravidade o suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, promovendo ainda, o desequilíbrio entre os candidatos, principalmente quando se verifica uma diferença de apenas 215 (duzentos e quinze) votos entre a chapa vencedora e a segunda colocada.

[...]

5.24. Aliás, em que pese o Ministério Público Eleitoral tenha arquivado o procedimento administrativo sob o nº. 080866.00.277/2020, a promoção de arquivamento demonstra que a **recorrida Anamaria quando das doações se apresentava como candidata a vice-prefeita ou vice-prefeita**, ainda que não exercesse nenhum cargo na administração, o que demonstra que as entregas eram utilizadas também para fazer campanha política associando os benefícios assistenciais a sua pessoa:
[...]. (ID 41010983, fls. 16 e 18 do PDF) (grifos no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Postulam, ao final, a aplicação das penas de cassação do diploma e dos mandatos dos investigados CLAITON ILHA e ANAMARIA LIMA, declarando-se a inelegibilidade de ambos, bem como a aplicação de multa no patamar máximo.

Assiste razão parcial aos recorrentes.

Os investigados CLAITON ILHA e ANAMARIA LIMA, ora recorridos, não negam em sua defesa técnica (ID 41006583) que, no ano de 2020, foram distribuídos gratuitamente 97 (noventa e sete) edredons no Município de Dilermando de Aguiar, parte deles recebidos de doação de terceiros e a outra parte adquiridos pela Prefeitura Municipal.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da defesa técnica apresentada, *in verbis* (grifos no original):

Na oportunidade foram recebidas doações de 38 edredons na sede da Secretaria Municipal de Assistência e várias doações pelo Fundo Municipal aos Atingidos do COVID-19, o que possibilitou a compra de 65 edredons na loja Havan com recurso de doações recebidas no fundo.

Na totalidade foram distribuídos 97 edredons/cobertores (todos os comprovantes de recebimento em anexo ao PJE – PASTA 01). TODAS AS ENTREGAS FORAM REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA EM CARROS OFICIAIS.

A senhora Anamaria realizou a doação de edredons a Secretaria de Assistência Social (doação no primeiro trimestre de 2020) ficando a distribuição sobre responsabilidade da municipalidade.

[...]. (ID 41006583, fls. 6 e 7 do PDF)

Sendo assim, a distribuição gratuita de 97 edredons realizada no ano eleitoral restou incontroversa.

Ocorre que dos 97 edredons distribuídos, 38 foram recebidos de doação decorrente da campanha de arrecadação de agasalhos e cobertores promovida pela Prefeitura Municipal (ID 41003733), ao passo que 65 foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adquiridos com recursos de doações recebidas pelo Fundo Municipal aos Atingidos do COVID-19.

Os edredons arrecadados na campanha foram distribuídos para reduzir a vulnerabilidade social provocada pelo estado de calamidade pública, reconhecido oficialmente através do Decreto Municipal nº 023, de 23.03.2020 (ID 41004683), conforme previsto expressamente nos arts. 4º, *caput*, e inc. VII, e 11, da Lei Municipal nº 564/2011, *in verbis*:

Art. 4º. São formas de benefícios eventuais:

(...)

VII - móveis, **agasalhos** e utensílios domésticos, **provenientes de campanhas de doações**.

Art. 11. O benefício eventual, na forma de móveis, agasalhos e utensílios domésticos, provenientes de campanhas ou doações, constitui-se em bens e/ou equipamentos de uso domiciliar e emergentes, para reduzir vulnerabilidade provocada por intempéries, incêndios e/ou **calamidade pública**.
(grifou-se)

Já a distribuição dos edredons adquiridos com recursos do Fundo Municipal e distribuídos pela Secretaria de Assistência, Desenvolvimento Social e Cidadania de Dilermando de Aguiar aos cidadãos prejudicados pelos efeitos da pandemia, possui previsão nos arts. 1º, *caput*, e parágrafo único, 2º, *caput*, e inc. II, e 3º, da Lei Complementar nº 875, de 26 de março de 2020 (ID 41003833):

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Amparo aos Atingidos pela Pandemia do COVID -19, com a finalidade de alcançar aos cidadãos prejudicados com o isolamento social e a própria doença causada pelo SARS-CoV-2, os meios materiais e financeiros necessários à sua subsistência, em caráter suplementar e temporário, durante o enfrentamento desta contingência social.

Parágrafo único. O Fundo possui natureza contábil, sem personalidade jurídica própria, com gestão vinculada à Secretaria de Assistência, Desenvolvimento Social e Cidadania de Dilermando de Aguiar, e duração indeterminada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Amparo aos Atingidos pela Pandemia do COVID -19 (Novo CORONAVÍRUS):

(...)

II - os auxílios, as doações, as subvenções, as premiações e as contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinadas à resposta aos efeitos danosos desta pandemia;

Art. 3º. Os recursos financeiros do Fundo serão aplicados pelo órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, nos termos da Lei Municipal nº 564, de 25 de fevereiro de 2011, que regulamenta a concessão de benefícios eventuais da política da Assistência Social de Dilermando de Aguiar.

Na sentença recorrida, o magistrado afastou a conduta vedada e o abuso de poder econômico e político alegados no 1º fato da inicial, nos seguintes termos, *in verbis*:

No concernente ao primeiro fato, distribuição de edredons à população, verifico que a parte ré justificou o ato na autorização legislativa concedida pela Lei Municipal nº 564/2011, pela Lei Municipal nº 875/2020 e pela consequente criação do fundo municipal de amparo aos atingidos pela pandemia do covid-19.

(...)

Nesse particular, observo que a Lei Municipal nº 564/2011² previu a concessão de benefício assistencial eventual - incluídos, na espécie, auxílio-alimentação, móveis, agasalhos e utensílios domésticos, provenientes de campanhas de doações – aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais (...).

De outra banda, observo que a Lei Municipal nº 875/2020³, responsável pela criação do Fundo Municipal de Amparo aos Atingidos pela Pandemia do COVID-19, previu a concessão de meios materiais e financeiros necessários à sua subsistência, em caráter suplementar e temporário, durante o enfrentamento desta contingência social (...).

Na mesma linha, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a magnitude de lesão ao bem jurídico atrelada ao primeiro fato [conforme requisitado pelo referido inc. XVI, art. 22 da LC no 64/90], haja vista que muito embora tenha demonstrado a prática de distribuição gratuita por candidato ainda vinculado ao exercício eletivo, não comprovou que esteve em dissonância da previsão legal para tanto – conclusão essa que vai ao encontro do que foi constatado nos autos no Procedimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Administrativo sob nº 00866.00.277/2020 instaurado junto ao Ministério Público, no sentido de afastar a existência de irregularidade apta a macular a integridade do pleito eleitoral.

Veja-se que tão somente a existência de previsão legislativa a autorizar a distribuição gratuita detém o condão de afastar a configuração de ilícito eleitoral/conduita vedada, na medida em que rompe o vínculo lógico-jurídico necessário para tanto.

(...)

Na hipótese, reitero, além de inexistir emprego ilegal de quantia financeira [eis que previsto o empenho pelo fundo municipal], foi efetuada a entrega de 97 edredons, dos quais parcela foi entregue por Anamaria, no primeiro trimestre de 2020, e outra parcela proveniente de doações efetuadas, inclusive, pelo próprio autor diretamente na conta vinculado ao fundo [no percentual de 20% do salário de Claiton e Jorge Saideles]. E, uma vez que esse fato praticado por autor e réu não foi rebatido no feito [pelo que se torna incontroverso], eventual caracterização de conduita vedada poderia atingir, até mesmo, o próprio postulante, quem até então esteve em exercício eletivo.

Desta feita, uma vez demonstrado o estado de calamidade decorrente da pandemia e comprovado nos autos a origem dos edredons [doações e compras com recursos advindos do fundo municipal] e os respectivos comprovantes de recebimento, inexistente configuração de conduita vedada.

Vale ressaltar que o fato de alguns beneficiários terem, posteriormente, sido contratados como cabos eleitorais não impressiona, vez que essa função normalmente é exercida por pessoas humildes, podendo haver a coincidência de serem beneficiários de programas sociais, notadamente em se tratando de pequeno município do interior.

Saliente-se também que pessoas simpatizantes da Coligação demandante também receberam edredons, como é o caso da Sra. Débora Pinto Teixeira, que, no dia 03.08.2020, recebeu 3 (três) edredons (ID 41000433, fl. 32 do PDF), um para ela e os outros dois para suas vizinhas Rosa Maria Soares Siqueira e Dalvana da Silva Oliveira, as quais não estavam em casa, segundo informado pela defesa dos investigados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diga-se que a afirmação na inicial de que Débora Pinto Teixeira trabalhou no Comitê do partido demandado MDB (ID 41000333, fl. 3 do PDF), foi veementemente rechaçada pelos investigados, que, inclusive, apresentaram em sede de alegações finais uma mensagem postada por Débora na sua página pessoal do Facebook no dia 25.10.2020:

A nossa carreata por um Dilermando melhor, com mais igualdade, União e Respeito foi linda...87
carros sem precisar molhar a mão de ninguém..
Todos eleitores de Dilermando.. A União da
nossa coligação DEM E PSB está de parabéns...
Juntos com # JJ
No dia da eleição vote 25..
(...). (ID 41010583, fl. 8 do PDF)

Assim, entendemos que a entrega dos edredons no ano de 2020 encontrava-se amparada na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, que permite a entrega gratuita de bens no ano eleitoral em caso de calamidade pública.

Nada obstante, em relação à conduta vedada prevista no inc. IV do art. 73 da LE, alusiva à promoção pessoal na distribuição gratuita de bens, entendemos que merece reforma a sentença, vez que restou configurada pela prova documental trazida aos autos.

Com efeito, a parte autora trouxe com a inicial informação (ID 41000733) extraída dos autos da Notícia de Fato nº 00866.000.277/2020-0001⁴, cuja cópia foi anexada aos autos a pedido do Ministério Público Eleitoral (IDs 41010083 e 41010133).

4 Notícia de Fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de São Pedro do Sul, para apurar a possível prática de captação ilícita de sufrágio pela candidata a vice-prefeita no Município de Dilermando de Aguiar pelo MDB, Ana Maria Lima e pela primeira dama do Município Rosângela Deprá.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na referida informação, o Oficial de diligência do MPE registrou o seguinte:

INFORMAÇÃO

00866.000.277/2020-0001

Em 06 de outubro de 2020, compareci na casa da senhora Tercília Pereira Lima, rua dos Cedros, confirmou que recebeu um edredom da senhor Rosângela Deprá, primeira dama do Município de Dilermando de Aguiar, isso aconteceu no mês de agosto, disse que não pediu o edredom, e que a Rosângela **não pediu votos, e nem falou sobre política**, e no ato da entrega Rosângela deixou claro que o edredom era para o neto que tem necessidades especiais. Nesta mesma época em que recebeu o edredom, soube que Rosângela Deprá entregou em várias casas de pessoas carentes, disse que, **no ato da entrega, a vice-prefeita, Ana Maria, estava junto**.

Nesta mesma data, compareci na casa da senhora Neli Teresinha Teixeira de Lima, rua Duque de Caxias, (no quebra molas), disse que recebeu um edredom da Raquel, pessoa esta que trabalhava na Secretaria de Assistência Social, **a pessoa não pediu votos, nem falou sobre política**, apenas lhe entregaram, disse que não pediu o edredom. Acredita que o pessoal da assistência social conheçam sua situação, pois frequentemente utiliza os serviços de saúde do município.

Era o que cabia informar.

São Pedro do Sul, 06 de outubro de 2020

Pedro Ivo Py Marques

Oficial do Ministério Público.

(ID 41000733 e ID 41010133, fl. 10 do PDF) (**grifos no original e acrescido**)

Saliente-se que a diligência foi realizada a partir de denúncia encaminhada ao Ministério Público com o seguinte teor (ID 41010133, fl. 03):

No dia 31/08/2020, por volta das 11:40 horas na Rua dos Cedros em Dilermando de Aguiar, a candidata a vice-prefeita do MDB, Ana Maria Lima, acompanhada da Primeira Dama, Rosângela Deprá e outra mulher, estiveram na residência da minha vizinha, Tercília Pereira Lima, doando edredon, onde pude observar também que no seu veículo haviam outras peças de edredon.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim como distribuíram em outras casas conforme tenho informações recebidas via whatsapp.

Conforme a informação supra, **no dia 31 de agosto de 2020**, a investigada ANAMARIA participou da entrega gratuita de edredons, havendo, certeza, ao menos em relação ao edredom entregue na casa da Sra. Tercília Pereira Lima.

Contudo, não há comprovação da participação da candidata ANAMARIA na entrega de edredom em outras residências, vez que, conforme relação de entrega de edredons juntada pelo próprio investigador (ID 41000433), não houve outras entregas realizadas no dia 31.08.2020.

Outrossim, não se pode presumir que ANAMARIA estava presente nas entregas realizadas nos outros dias, até porque o oficial de diligências da Promotoria Eleitoral atestou, igualmente, a entrega em outra residência (de Neli Teixeira de Lima), na qual não há menção à participação de ANAMARIA.

Antes de prosseguir, deve ser ressaltado que, em agosto de 2020, ANAMARIA não ocupava o cargo de Vice-Prefeita conforme constou na informação, tampouco era candidata, vez que o período para a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações ficou estabelecido entre **31 de agosto e 16 de setembro de 2020**, nos termos do inciso II do § 1º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107/2020⁵.

5 Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas
(...)

II - entre 31 de agosto e 16 de setembro, para a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que há elementos nos autos que evidenciam que, desde julho, ANAMARIA seria a pré-candidata da chapa majoritária do Prefeito CLAITON ILHA no pleito de 2020.

Com efeito, no mês de julho, precisamente no dia 09.07.2020, mês imediatamente anterior à participação de ANAMARIA na entrega gratuita do edredom, o Prefeito CLAITON ILHA postou na sua página pessoal do Facebook⁶ a seguinte mensagem:

O Gabinete da 1ª Dama e a Sec Assistência Social, estão recebendo a sua doação de agasalhos.

Foram recebidos da Sra. ANAMARIA LIMA de LIMA e amigos + de 50 edredons, que estarão sendo repassados a comunidade.

Pretendemos atender + de 100 famílias, ajude-nos. (grifou-se)

A simples leitura da mensagem supra revela que o Prefeito CLAITON ILHA fez questão de destacar apenas o nome de ANAMARIA como uma das doadoras de edredons na campanha do agasalho.

Em agosto, mês imediatamente seguinte à referida postagem, embora a doadora ANAMARIA não ocupasse qualquer cargo na gestão municipal, teve o privilégio de participar da entrega gratuita de edredom, juntamente com a esposa do Prefeito CLAITON ILHA, a qual personificava e representava o Gabinete da primeira-dama.

Em setembro, mês imediatamente seguinte ao ato da entrega do bem, ANAMARIA tornou-se candidata à Vice-Prefeita na chapa do Prefeito CLAITON ILHA e candidato à reeleição pela Coligação demandada JUNTOS NO CAMINHO CERTO, liderada pelo MDB.

6<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1541135959379988&set=pb.100004507958002.-2207520000..&type=3> (alegações finais parte autora, ID 41010383, fl. 5 do PDF)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Frise-se que o privilégio concedido à ANAMARIA de participar do ato impugnado juntamente com a primeira-dama do município não foi estendido a outros pré-candidatos, especialmente aqueles que concorreram pelos partidos adversários.

A promoção pessoal do nome de ANAMARIA LIMA, portanto, restou evidente tanto pela mensagem postada pelo Prefeito CLAITON ILHA quanto a permissão de acompanhar a primeira-dama na distribuição gratuita de edredom promovida justamente pela Prefeitura Municipal.

Saliente-se que o fato de não ter havido pedido de voto ou sido tratado de política quando da entrega da benesse não afasta o ilícito, pois a mera presença da pré-candidata já vincula a sua imagem ao bem que é entregue ao cidadão/eleitor, trazendo-lhe benefício indevido à futura candidatura. O mesmo se diga em relação à postagem feita na página do Prefeito.

Ademais, o único motivo para justificar a presença da investigada ANAMARIA em ato de distribuição gratuita de bem arrecadado em campanha oficial promovida pela Prefeitura Municipal, bem como de ser feita menção apenas ao seu nome na página do Prefeito, foi o de promover sua imagem pessoal perante à população, restando, assim, configurada a conduta vedada tipificada no inciso IV do art. 73 da LE.

Neste ponto, importante salientar que a condição de pré-candidata não impede a incidência da conduta vedada desde que venha a ser registrada a candidatura, pois a conduta termina por beneficiar a futura candidata.

No entanto, a prova documental acostada comprova tão somente que ANAMARIA participou juntamente com a primeira-dama da entrega gratuita de um edredom na residência da Sra. Tercília Pereira Lima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale destacar, novamente, que o servidor registrou na mesma informação que a Sra. Neli Terezinha Teixeira de Lima também recebeu a doação de um edredom diretamente da servidora Raquel, que trabalha na Secretaria de Assistência Social, não havendo qualquer referência à presença da investigada ANAMARIA nesse fato.

Nessas circunstâncias, verifica-se que a lesão ao bem jurídico tutelado, que é a igualdade de oportunidade entre os candidatos, termina por não ser grave o suficiente para ensejar a sanção de cassação do diploma, sendo adequada apenas a sanção pecuniária.

Nesse sentido, recente julgado oriundo do TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPRA DE APOIO POLÍTICO POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES E CONVÊNIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS E IMÓVEIS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. In casu, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por maioria, julgou improcedentes os pedidos veiculados na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação A Vez dos Tocantinenses (PR/PPL/PROS/SD/PMB) e Vicente Alves de Oliveira em face de Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de governador e vice-governador do Estado do Tocantins, nas eleições suplementares realizadas em junho de 2018, de Jackson Soares Marinho, prefeito do Município de Darcinópolis/TO, Roberta Maria Pereira Castro, presidente da Agência Tocantinense de Saneamento (ATS), Claudinei Aparecido Quaresemin, secretário de Infraestrutura do Estado do Tocantins, Sandro Henrique Armando, secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, e Wagner Coelho de Souza Amaral Monteiro, presidente da Fundação Radiodifusão Educativa do Estado do Tocantins.

2. Na inicial, os investigadores, após relatarem que Mauro Carlesse,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

primeiro investigado, à época governador interino e candidato ao cargo de governador do Estado do Tocantins nas eleições suplementares de 2018, com auxílio de agentes públicos, teria praticado diversas condutas vedadas, requereram a condenação dos investigados pela prática de abuso dos poderes político e econômico, em conformidade com o art. 22, XIV e XVI da LC nº 64/90, bem como a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

3. No presente recurso, o Ministério Público Eleitoral, irredutível com o julgamento de improcedência da ação, imputa aos recorridos – Mauro Carlesse, Wanderlei Barbosa Castro e Roberta Maria Pereira Castro – as seguintes condutas: (i) compra de apoio político por meio de emendas parlamentares e convênios; (ii) utilização de bens públicos móveis e imóveis na campanha eleitoral; e (iii) uso promocional de serviços de caráter social custeados pelo poder público em benefício da candidatura.

4. O recorrente requer o provimento do recurso ordinário a fim de reformar o acórdão regional para, reconhecendo-se a prática de abuso dos poderes político e econômico, aplicar aos recorridos as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e, cumulativamente, reconhecendo-se a prática de conduta vedada, aplicar as penalidades do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

[...].

8. Do uso promocional de serviços de caráter social custeados pelo poder público em benefício das candidaturas de Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro.

8.1. O Parquet narra que consta dos autos um vídeo gravado no Município de Couto Magalhães/TO em que a presidente da Agência Tocantinense de Saneamento (ATS), Roberta Castro, ora recorrida, aparece acompanhada de lideranças políticas locais e de servidores do órgão devidamente uniformizados, "inaugurando" um poço artesiano perfurado pelo estado.

8.2. Conforme assentado no próprio acórdão recorrido, nos termos do entendimento firmado nesta Corte, "a infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público" (Rp nº 848–90, de minha relatoria, DJe de 11.10.2014).

8.3. No caso, como se observa do teor da mensagem veiculada no mencionado vídeo, a presidente da ATS, no momento da inauguração do poço artesiano que teria sido perfurado com recursos estatais, faz claro uso promocional do evento em favor do candidato Mauro Carlesse.

8.4. Não há dúvida de que a presidente da ATS praticou a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, **razão pela qual, observado o princípio da proporcionalidade, deve ser aplicada a cada um dos recorridos – Roberta Castro, Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro – a sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97**, no valor mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

8.5. Na linha da jurisprudência desta Corte, "o regime de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

responsabilidade delineado no microssistema jurídico das condutas vedadas atinge tanto os responsáveis quanto os beneficiários (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97)" (AgR–REspe nº 0000609–49/MS, de minha relatoria, DJe de 6.6.2020).

8.6. Conquanto caracterizada a conduta vedada estabelecida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, deve ser mantida a conclusão do TRE/TO quanto à ausência de gravidade. Com efeito, uma gravação de obra realizada em um pequeno município do Estado do Tocantins, acompanhada da promessa de realizações de mais obras públicas de mesmo porte, não tem gravidade suficiente para afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos a governador do Estado nas eleições suplementares de 2018.

9. Recurso ordinário parcialmente provido para, reconhecida a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV b, da Lei das Eleições, condenar a responsável pelo ilícito, Roberta Castro, e os beneficiários, Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro, à pena de multa no valor individual de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060038425, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 95, **Data 26/05/2021**, Página 0)

Assim, o pedido dos recorrentes para cassação do diploma dos investigados CLAITON ILHA e ANAMARIA LIMA, afigura-se desproporcional, devendo ser aplicada apenas a sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da LE.

Outrossim, no tocante ao abuso de poder político, ainda que a diferença de votos entre a chapa vencedora e a chapa vencida tenha sido de apenas 215 votos, entendemos que a promoção em favor da candidata ANAMARIA, nessas circunstâncias, não teve, igualmente, o condão de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, o que afasta a configuração do ilícito, nos termos do art. 22, inc. IV, da LC n. 64/90, acima transcrito.

Destarte, configurada a conduta vedada (art. 73, inc. IV, da Le) narrada no 1º fato da petição inicial, a reforma da sentença para que seja aplicada aos investigados a sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da LE é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2º Fato

Os recorrentes alegam, em suas razões recursais, que a distribuição do vale-gás à população idosa com recursos repassados pelo Convênio firmado com o Estado do Rio Grande do Sul foi realizada de forma estratégica na véspera do pleito para beneficiar a candidatura dos recorridos, configurando abuso de poder político e as condutas vedadas tipificadas no art. 73, inc. IV e § 10, da LE.

Aduzem, nesse sentido, que:

6.05. Conforme documentos acostados aos autos pela defesa dos recorridos, o Convênio com o Estado do Rio Grande do Sul foi firmado em 07 de agosto de 2020 (ID 74992717), sendo que os recursos foram recebidos pelo Município em 14 de setembro de 2020.

6.06. No entanto, a administração pública municipal aguardou a proximidade das eleições para a distribuição dos vales, que teve início em 03 de novembro de 2020, quase 60 (sessenta) dias após o ingresso dos recursos na conta bancária específica.

6.07. Ademais, se tratou de programa inédito no Município de Dilermando de Aguiar, onde foram distribuídos no mínimo 150 (cento e cinquenta) vales-gás com validade até dezembro de 2020, à população idosa, sendo boa parte distribuídos nos dias que antecederam o dia de votação:

[...]

6.08. Embora no plano de execução do Convênio estivesse previsto um prazo para a estipulação dos critérios para a seleção dos beneficiários, a distribuição foi realizada de forma aleatória, sem a formalização de qualquer critério objetivo, exceto o eleitoral, visto que o objetivo era que a população cujo voto é facultativo fosse votar no Prefeito e candidato à reeleição.

6.09. O voto dos idosos era importante para as pretensões políticas dos recorridos, visto que representam 19,83% (dezenove vírgula oitenta e três por cento) dos eleitores do Município de Dilermando de Aguiar, conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral.

6.10. Ou seja: aproximadamente 611 (seiscentos e onze) eleitores, de um total de 3.085 (três mil e oitenta e cinco) eleitores. **6.11.** Desse total de eleitores da faixa entre 65 a 99 anos, compareceram às urnas 339 (trezentos e trinta e nove), conforme estatísticas do TSE, ainda que não se possa afirmar que todos votaram nos recorridos, o dado é relevante, pois demonstra que parcela considerável da população cujo voto era facultativo compareceu às urnas. [...].” (ID 41010983, fls. 20 e 21 do PDF) (grifos no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem razão os recorrentes.

O § 10 do art. 73 da LE dispõe que:

Art. 73 (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

No presente caso, em razão do agravamento da pandemia, foi firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Dilermando de Aguiar o Termo de Convênio Administrativo nº 1369/2020 - CUIDADO E CIDADANIA À PESSOA IDOSA PRIORITÁRIA – no dia 07.08.2020 (ID 41004533, fls. 1-7 do PDF).

De acordo com a Cláusula Primeira, o Convênio tem por objeto a aquisição de produtos para o atendimento de necessidades básicas da população idosa, bem como a sua entrega em domicílio, e pretende atender, no mínimo 220 (duzentos e vinte) pessoas idosas, no intuito de prevenir, mitigar e/ou reduzir danos a que estão submetidas as pessoas idosas, em especial, face à pandemia do COVID-19, de acordo com o Plano de Trabalho. Já a Cláusula Terceira estabeleceu o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) a ser repassado pelo Estado.

Na defesa técnica (ID 41006583), os investigados mencionaram que o referido valor de R\$ 28.000,00 foi recebido no dia **14.09.2020**, em conta bancária aberta exclusivamente para tal finalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram trazidos com a contestação o Plano de Trabalho referido na Cláusula Primeira do Convênio, prevendo a aquisição de 150 unidades de gás de cozinha (ID 41004483, fl. 4 do PDF); lista contendo os nomes dos idosos beneficiários, idade e a data do recebimento do vale-gás, em que se verifica que somente 29 idosos retiraram o vale antes do dia 15.11.2020 (ID 41004433); requerimentos solicitando o benefício eventual solicitado, alguns sem assinaturas, mas todos com parecer favorável da Assistente Social (ID 41004583); e cópias de questionários acerca dos impactos do coronavírus na população de Dilermando de Aguiar, entre os meses de março a novembro de 2020 (ID 41006933 e seguintes).

Em que pese ter sido impugnada, na réplica, a lista contendo os nomes dos idosos, a mesma é corroborada pelos requerimentos de benefício eventual, muitos dos quais realizados após as eleições (ID 41004583).

Se os recursos foram recebidos em 14.09, não é de todo desarrazoado o início da entrega do benefício 45 dias depois, considerando a necessidade de aquisição e análise social, com a emissão do parecer.

Saliente-se que eventual atraso impediu que um número maior de beneficiários recebesse a benesse antes das eleições, o que não parece ser a conduta que se espera de quem pretende obter benefício eleitoral.

É dizer, diante da existência de diversos requerimentos do vale-gás após as eleições, tem-se que a alegação dos recorrentes de que a distribuição do vale-gás à população idosa com recursos repassados pelo Convênio foi realizada de forma estratégica na véspera do pleito para beneficiar a candidatura dos recorridos não encontra amparo nos autos.

Assim, nada há para ser modificado na sentença nesse ponto específico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3º Fato

Os recorrentes alegam que o Prefeito CLAITON ILHA, durante os meses de julho até novembro de 2020, se utilizou da estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para promover a sua candidatura à reeleição, através da distribuição de cestas básicas, tendo gasto valor superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Aduzem, nesse sentido, que, com a proximidade das eleições, a média de 55,1 cestas básicas/mês doadas entre janeiro a agosto de 2020 aumentou para 135 cestas básicas/mês entre os dias 09.09.2020 até o dia 20.11.2020, perfazendo um total de 270 cestas básicas distribuídas em um intervalo de 51 dias, beneficiando no total 235 famílias, salientando que em dezembro foram distribuídas apenas 29 cestas básicas.

Sustentam que o fato de o Juízo acolher a alegação defensiva acerca da necessidade de se utilizar veículo locado para entregar as cestas básicas em razão de estar em manutenção o veículo da Secretária de Assistência Social, além de não afastar a circunstância de que houve abuso de poder político, reforça a tese de que houve um aumento desproporcional no volume das doações entre setembro e novembro de 2020. Destacam, ainda, que o vídeo cujo link foi mencionado no corpo da inicial comprova a distribuição de cestas básicas no Comitê do MDB.

Não assiste razão aos recorrentes.

O art. 4º, inc. III, da Lei Municipal nº 564/2011, dispõe, *in verbis*:

Art. 4º. São formas de benefícios eventuais:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - auxílio alimentação será devido a família beneficiária em quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, enquanto durar a situação de vulnerabilidade social;

12. Os benefícios eventuais, de que tratam esta Lei, serão devidos à família mediante avaliação de técnico da área de Assistência Social, da Secretaria de Assistência, Desenvolvimento Social e Cidadania.

Na defesa técnica apresentada (ID 41006583), os investigados alegaram que a distribuição de cestas básicas insere-se no programa assistencial municipal desde 2011, com previsão orçamentária ativa no fundo municipal de assistência social, como gestão de benefícios eventuais e consequentemente na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ocorre que foi trazido com a defesa a lista dos beneficiários que receberam o auxílio alimentação durante o ano de 2020 (ID 41004033), havendo uma grande discrepância de quantidade de beneficiários em alguns períodos, sendo, no período eleitoral, bem maior do que a média. Conforme a aludida listagem, tem-se o seguinte quantitativo de beneficiários:

- Janeiro: 28
- Fevereiro: 31 (sendo 4 entregas incluídas na tabela de abril)
- Março: 49
- Abril: 84 (já excluídas as 4 entregas com data de fevereiro)
- Maio: 56
- Junho: 58
- Julho: 68
- Agosto: 68
- Setembro: 83
- Outubro: 97
- Novembro: 109
- Dezembro: 29



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, verifica-se que há justificativa para o aumento das cestas básicas no período eleitoral, devendo ser salientado que a maior parte das cestas básicas entregues no mês de novembro foram após as eleições.

Inicialmente, importante salientar que a média de cestas básicas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 ficou em torno de 30, sendo natural o aumento havido nos meses seguintes em razão da pandemia, que eclodiu a partir da segunda quinzena de março.

Com a vigência da Lei nº 13.982/2020, publicada em 02 de abril de 2020, foi instituído o auxílio-emergencial, que demorou algum tempo para ser implementado, o que justifica o número de 84 cestas básicas entregues em abril. Com o início do pagamento do auxílio-emergencial há uma redução, em relação a abril, do número de cestas básicas nos meses de maio a agosto.

A partir de setembro, conforme a MP nº 1.000, de 02 de setembro de 2020, o auxílio-emergencial tem seu valor reduzido pela metade, o que coincide com o aumento da entrega de cestas básicas.

De qualquer forma, a entrega de 109 cestas básicas no mês de novembro, maior entrega mensal de todo o ano eleitoral, poderia indicar uma utilização eleitoreira do benefício, em desvio de finalidade e, portanto, caracterizando o abuso de poder político e econômico. Contudo, resta afastado esse entendimento no momento em que, com base na mesma tabela (ID 41004033), é possível verificar que, antes do pleito, ocorrido em 15 de novembro, somente haviam sido entregues 38 cestas básicas no referido mês. É dizer, a grande maioria do auxílio-alimentação no mês de novembro se deu após a eleição, afastando o intuito eleitoreiro e, portanto, o desvio de finalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resta sem um esclarecimento maior a razão da redução brusca do auxílio-alimentação no mês de dezembro. Em sede de tréplica, os investigados alegaram que esse número não seria consistente e que o decreto de calamidade pública se encerrava em dezembro.

De qualquer sorte, sabendo que a média do benefício nos meses de janeiro e fevereiro, quando ainda não havia se instalado a pandemia, ficava em torno de 30 cestas básicas, os números de entregas no período que precedeu as eleições não parece discrepante, considerando as razões trazidas acima.

Foram ainda juntadas cópias de questionários (IDs acostados ao ID 41006883), que demonstram que foi realizado estudo prévio pela Secretaria de Assistência Social para atender as famílias em situação de vulnerabilidade social.

Acerca da vulnerabilidade social, os investigados aduziram o seguinte:

DA VULNERABILIDADE SOCIAL EM DILERMANDO DE AGUIAR

Como muitas cidades pequenas, a principal renda é objeto da produção agrícola. No mesmo sentido os municípios sobrevivem basicamente dos repasses obrigatórios do Governo Federal e Estadual.

Pelo IBGE 3.064 habitantes

- ⌚ 460 famílias inseridas no Cadastro Único;
- ⌚ 294 famílias com o cadastro atualizado nos últimos dois anos;
- ⌚ 358 famílias com renda até ½ salário mínimo; e

O município possui 223 famílias beneficiárias do Bolsa Família, sendo 610 pessoas diretamente beneficiadas pelo Programa.

O número de pessoas beneficiárias do PBF equivalia aproximadamente a 20% da população total do município, abrangendo 186 famílias que, sem o programa, estariam em condição de extrema pobreza.

Além disso, 135 famílias possuem renda de até ½ salário mínimo e não ganham bolsa família. Sem contar, os idosos que embora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

percebam um salário mínimo necessitam de auxílio para compor a renda, diante dos custos com medicamentos e empréstimos que comprometem o orçamento.

A paralisação da economia gerada pela pandemia do novo coronavírus possui reflexo mundial. Especialmente em Dilermando de Aguiar, onde a renda das famílias era basicamente de trabalhos informais e eventuais, diante das orientações de distanciamento social e prevenção, houve significativa queda destas oportunidades, perante o receio de contaminação.

Além disso, a maioria das famílias público alvo da assistência social são compostas por duas ou mais crianças, que devido a suspensão das aulas passaram a realizar todas as refeições em casa, demandando ainda mais subsistência familiar.

[...]. (ID 41006583, fls. 17-19 do PDF) (grifos no original)

Segundo dados extraídos do Relatório⁷ da Folha de Pagamento do Programa Bolsa Família (PBF) e do Auxílio Emergencial (AE), **no mês de junho de 2020**, relativo ao Município de Dilermando de Aguiar, 14 famílias receberam o PBF; 288 pessoas possuíam direito a receber o AE, **e 210 famílias receberam o AE**.

Na réplica à contestação, a parte autora alegou que alguns dos beneficiários do auxílio-alimentação eram apoiadores do partido dos demandados (MDB). Na tréplica (ID 41008933), os investigados comprovaram que apoiadores dos partidos adversários, entre eles do partido demandante DEM, receberam também o benefício impugnado nos meses anteriores ao pleito.

Com efeito, a eleitora Bruna Costa da Silva, apoiadora do DEM (25), conforme revela o *print* anexado aos autos (ID 41009133), recebeu cestas básicas no ano de 2020, nos dias 13.03, 22.04, 06.08, 07.10 e 11.12 (ID 41004033, fls. 2, 4, 10, 12 e 16 do PDF); ao passo que a beneficiária Flávia Garcia, candidata a vereadora pela Coligação demandante/DEM e PSB (ID 41009483), recebeu cestas

⁷https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/bolsa-familia-chega-a-14-283-milhoes-de-familias-em-junho-segundo-maior-patamar-ja-registrado/pbf_folha_junho-2020.pdf (fl. 128 do PDF)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

básicas no ano de 2020, nos dias 31.01, 06.03, 14.04, 02.06, 03.07, 06.08, 27.08 e 15.10 (ID 41004033, fls. 1, 2, 4, 6, 7, 9 e 12 do PDF).

A respeito da distribuição das cestas básicas, o ilícito restou afastado na sentença como segue, *in verbis*:

No concernente ao terceiro fato, distribuição de cestas básicas, verifico que a parte ré justificou o ato na previsão normativa da Lei Municipal nº 564/2011, aduzindo que a locação do veículo consistiu em medida discricionária da Administração Pública decorrente da manutenção do veículo então disponibilizado à Secretaria Municipal para esse fim.

Nessa senda, consoante já observado, reitero que tanto a Lei Municipal nº 564/2011⁵ quanto a Lei Municipal nº 875/2020⁶, autorizaram a distribuição de auxílio-alimentação sem a previsão de relatórios comprobatórios de hipossuficiência financeira/vulnerabilidade para o recebimento das doações, dando azo à legalidade da conduta. Ademais, no que diz respeito à utilização de veículo não oficial para a entrega das cestas básicas, registro que a parte ré logrou êxito em demonstrar que a locação do automóvel, em detrimento do automóvel então disponibilizando para tanto na Secretaria, deu-se em decorrência de impossibilidade de utilização do mesmo ante defeitos mecânicos (fls. 1488/1499). Comprovando, assim, que no mesmo prazo de conserto do veículo oficial houve a locação de automóvel diverso a suprir a necessidade de uso do bem.

Tendo em vista o já analisado afastamento dos três primeiros fatos objeto da causa de pedir, vale ressaltar que a questão atinente à ausência de assinatura em determinados pareceres de benefícios assistenciais (fls. 1430, 1431, 1437, 1440/1446, 1448/1486) não denota o condão de, isoladamente [isso considerando que os três fatos já foram afastados ante a ausência de ilegalidade], configurar as condutas de distribuição de vale gás, edredons e cestas básicas como ilícitos eleitorais/condutas vedadas. Isso porque além de não denotar quantidade expressiva de casos diante da totalidade de pessoas agraciadas, os relatórios contam com a solicitação dos beneficiários e o parecer confirmativo da assistente social competente, de forma que, em contrapartida, a parte requerente não logrou êxito demonstrar que as pessoas vinculadas aos relatórios desprovidos de assinaturas não foram agraciadas com as doações ou não denotavam, à época da verificação, hipossuficiência a justificar a benesse.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sentido semelhante, quanto ao vídeo⁷ anexado aos autos [no qual um senhor chamado seu Luís relata que uma mulher descarregava os ranchos e que lhe negaram a entrega das doações], inexistente fundamento à sua caracterização isolada como ato comprobatório de ilícito eleitoral, porquanto, a todo instante, seu Luís é induzido pelo postulante a confirmar a identidade das pessoas que estavam efetuando as doações e a especificar o veículo utilizado para tanto.

Destarte, o benefício assistencial em questão podia ser entregue no ano eleitoral, pois amparado nas exceções previstas no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições (programa assistencial já em execução orçamentário no ano anterior e existência de decreto de calamidade pública), não havendo desvio de finalidade que pudesse caracterizar o abuso do poder econômico.

Subsidiariamente, ainda que se entendesse que houve excesso (desvio de finalidade) na entrega de cestas básicas no mês de novembro (109), mesmo que grande parte tivesse sido entregue após as eleições, as entregas no referido mês não superariam em mais do que 19 a média (90) dos meses de setembro (83) e outubro (97). Saliente-se, como já referido supra, que o aumento nos meses de setembro e outubro em relação aos meses de maio a agosto está justificado pela redução do auxílio-emergencial. Desta forma, a entrega excessiva de 19 cestas básicas no mês de novembro, considerando, igualmente, que a maioria das cestas básicas nesse mês foi entregue após as eleições, não teria gravidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, mesmo considerando a diferença de 215 votos, o que afasta o abuso de poder político e econômico nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90.

Assim, a manutenção da sentença neste ponto específico é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4º Fato

Os recorrentes alegam que as provas produzidas nos autos comprovam que houve um incremento na realização de procedimentos na área de saúde, especialmente em relação aos atendimentos odontológicos, para beneficiar os candidatos da situação.

Aduzem, nesse sentido, que, de maio a agosto de 2020, o gasto total com atendimentos de saúde foi de R\$ 77.650,50, sendo que, nos meses de setembro, outubro e novembro, alcançou o valor de R\$ 138.537,76, havendo, assim, um aumento de mais de 75% nos meses anteriores ao pleito.

Referem também que, após as eleições, o número de procedimentos de saúde e o gasto com os mesmos voltaram aos patamares normais, salientando que, passadas as eleições, registrou-se que a pandemia teve aumento exponencial, justamente quando os investimentos em saúde reduziram.

Asseveram ainda que Rafael Ortiz, dentista contratado pelo Município, pedia aos pacientes para votar no candidato da situação durante os atendimentos, tendo, inclusive, oferecido à eleitora Ana Paula Severo o valor de R\$ 550,00 para votar no candidato CLAITON ILHA, conforme declarado pela eleitora em ata notarial lavrada em cartório.

Sem razão os recorrentes.

Inicialmente, deve ser destacado que as provas produzidas impedem afirmar com segurança que o acréscimo nos gastos com atendimentos de saúde, em especial odontológicos, fisioterapêuticos e consultas médicas, nos meses que antecederam o pleito eleitoral, configura captação ilícita de votos, ou mesmo abuso do poder político e econômico, conforme alegado pelos recorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, em relação aos atendimentos realizados, especificamente odontológicos, os investigados sustentam que o Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul expediu ofício circular ao Prefeito de Dilermando de Aguiar, no dia 19 de março de 2020, recomendando aos estabelecimentos públicos de saúde a suspensão das atividades odontológicas que não fossem comprovadamente de urgência e emergência.

Embora a cópia do referido ofício circular não tenha sido apresentada, os investigados anexaram à defesa técnica a Nota Orientadora expedida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Ações em Saúde, Coordenação Estadual Bucal, versão atualizada em julho de 2020 (ID 41004733), da qual se extrai o seguinte trecho:

A Coordenação Estadual de Saúde Bucal, através do Departamento de Ações em Saúde/SES, diante do atual cenário epidemiológico do COVID-19, em relação ao atendimento odontológico prestado à população nas Unidades da Atenção Primária à Saúde (APS) e nos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) no Estado do RS, orienta:

- A assistência odontológica apresenta um alto risco para a disseminação do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) pela alta carga viral presente nas vias aéreas superiores dos pacientes infectados e pela grande possibilidade de exposição aos materiais biológicos proporcionada pela geração de gotículas e aerossóis. Há evidência de transmissão pelos pacientes assintomáticos, imprimindo a necessidade de que os cuidados essenciais à prática segura sejam direcionados a todos os pacientes que procuram assistência odontológica;

- Recomenda-se a **priorização dos atendimentos odontológicos de urgência e emergência;**

- Caberá ao gestor local observar essa recomendação e definir juntamente com a Coordenação Municipal em Saúde Bucal/ Responsável Técnico o funcionamento dos serviços e a organização dos atendimentos, baseado nas características epidemiológicas locais frente à pandemia da Covid-1; **considerando que o número de consultas eletivas ofertadas deve observar a capacidade de oferta de EPI para todos profissionais de saúde bucal, tempo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entre consultas suficiente para descontaminação do consultório odontológico e garantia de acolhimento às urgências e emergências odontológicas;

[...]. (ID 41004733, fl. 1 do PDF) (grifos no original)

Os investigados apresentaram também os Relatórios de Produção dos atendimentos, consultas, procedimentos realizados e os respectivos valores, bem como o total pago ao Consórcio Intermunicipal de Saúde relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2020 (ID 41004833 e seguintes).

Segundo o Relatório de Produção, o custo dos atendimentos realizados no mês de janeiro foi de R\$ 55.590,83, com o desconto de R\$ 3.601,47, o valor total foi de **R\$ 51.989,36** (ID 41004833, fl. 155 do PDF); em fevereiro, o valor total foi de **R\$ 55.572,34** (ID 41004933, fl. 155 do PDF); em março foi de R\$ 51.223,92, com o desconto de R\$ 140,50, o valor total foi de **R\$ 51.083,42** (ID 41005033, fl. 126 do PDF).

No mês de janeiro, desconsiderando os exames de laboratório e de imagem, verifica-se que o custo com atendimentos especializados foi de: R\$ 10.142,44 com fisioterapia (ID 41004833, fls. 1 - 15 do PDF), e R\$ 27.552,57 com diversos procedimentos de odontologia e com algumas consultas de enfermagem, psiquiatria e fonoaudiologia (ID 41004833, fls. 21 - 88 do PDF).

Em janeiro de 2020, portanto, a soma do custo dos atendimentos especializados alcançou o montante de R\$ 37.695,01, que representa **67,81 %** do custo dos atendimentos realizados (R\$ 55.590,83) sem o desconto de R\$ 3.601,47 (ID 41004833 – fl. 155 do PDF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após ter sido declarado o estado de calamidade pública nacional⁸, no Estado do Rio Grande do Sul⁹ e no Município de Dilermando de Aguiar¹⁰, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Covid-19, verifica-se uma diminuição significativa do número de atendimentos realizados, e, conseqüentemente, dos valores pagos ao Consórcio.

Com efeito, no mês de abril, o custo dos atendimentos foi de R\$ 18.540,74, com o desconto de R\$ 4.422,66, o valor total foi de **R\$14.118,08** (ID 41005083, fl. 34 do PDF); no mês de maio R\$ 17.310,92, com o desconto de R\$ 2.173,78, o valor total foi de **R\$ 15.137,14** (ID 41005183, fls. 33 e 34 do PDF); no mês de junho R\$ 23.618,23, com o desconto de R\$ 9.893,40, o valor total foi de R\$ **13.724,84** (ID 41005283, fl. 40 do PDF).

Em abril de 2020, desconsiderando os exames de laboratório e de imagem, verifica-se que o custo com atendimentos especializados foi de: R\$ 1.893,92 com fisioterapia (ID 41005083, fls. 1 – 4 do PDF), e R\$ 12.907,58 com procedimentos de odontologia, consultas de enfermagem e clínico geral (ID 41005083, fls. 1 – 24 do PDF).

Em abril, portanto, a soma do custo com atendimentos especializados alcançou o montante de R\$ 14.801,50, que representa **79,83%** do custo dos atendimentos (R\$ 18.989,36) sem o desconto de R\$ 4.422,66 (ID 41005083 – fl. 34 do PDF).

Frise-se que as médias percentuais do custo dos atendimentos especializados do mês de janeiro (67,81%) e de abril (79,83%) são muito próximas da média de setembro (75,80%), mês a partir do qual se verificou uma maior

8 Decreto Legislativo nº 6, de 18 de março de 2020

9 Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020

10 Decreto Executivo Municipal nº 23, de 23 de março de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

flexibilização do retorno dos atendimentos especializados por parte dos órgãos oficiais de saúde.

Antes de examinar a média de setembro, vale ressaltar que os próprios recorrentes apresentaram, no corpo do recurso, uma tabela, na qual se verifica que, entre 7 de junho a 22 de outubro, o nível de restrição social era de bandeira laranja (risco médio); entre 23 de outubro a 28 de novembro era de bandeira amarela (risco baixo), e de 30 de novembro a dezembro de 2020 bandeira vermelha (risco alto).

No mês de setembro, o Relatório de Produção atesta que o custo com atendimentos especializados foi de: R\$ 1.345,68 com fisioterapia (ID 41005533 – fls. 1 – 3 do PDF), R\$ 24.494,37 com diversas consultas de enfermagem, clínico geral, procedimentos odontológicos e alguns atendimentos de fonoaudiologia (ID 41005533 – fls. 6 – 45 do PDF), e **R\$ 13.934,25 com procedimentos exclusivamente de odontologia** (ID 41005533 – fls. 74 – 99 do PDF).

Em setembro, portanto, a soma do custo com atendimentos especializados alcançou o montante de R\$ 39.774,20, que representa **75,80%** do custo dos atendimentos (R\$ 52.473,24) sem o desconto de R\$ 4.538,92 (ID 41005533 – fl. 99 do PDF).

Considerando o mês de fevereiro, em que se verificou o maior gasto despendido pela gestão municipal com o Consórcio Municipal de Saúde no ano de 2020 (**R\$ 55.572,34**), parece razoável inferir que a diminuição do número dos atendimentos, e, consequentemente, dos valores pagos em abril (R\$ 14.118,08), maio (R\$ 15.137,14) e junho (R\$ 13.724,84) decorre dos efeitos causados pela pandemia e as medidas de proteção contra o risco de infecção adotadas por órgãos oficiais de saúde, como a suspensão e/ou restrição de consultas médicas individuais e odontológicas para os casos de urgência e emergência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, a flexibilização das restrições impostas pelos órgãos de saúde, aliada à cor da bandeira laranja (7 de junho de 2020 a 22 de outubro) e bandeira amarela (23 de outubro a 28 de novembro), conforme a tabela apresentada pelos recorrentes, tem-se como razoável a retomada e o incremento dos atendimentos de saúde a partir de setembro, em especial de odontologia e fisioterapia, como se deu em janeiro, fevereiro e março de 2020.

A diminuição significativa do valor pago ao Consórcio no mês de dezembro (R\$ 28.728,93) se comparado com o mês de novembro (R\$ 47.842,35) decorre da restrição imposta pela bandeira vermelha (30 de novembro a dezembro de 2020), que provavelmente pode ter provocado receio na população local de procurar atendimento médico.

É dizer, não há elementos probatórios que comprovem que a gestão municipal teve a intenção deliberada de aumentar os valores pagos ao Consórcio Intermunicipal de Saúde nos meses de setembro, outubro e novembro buscando obter vantagem eleitoral.

Neste ponto, pedimos vênia, para transcrever o seguinte trecho do parecer ministerial de primeira instância:

Por fim, partindo-se para a análise do acréscimo nos gastos com atendimentos de saúde, especialmente odontológicos e fisioterapêuticos, pelo Município de Dilermando de Aguiar, nos meses que antecederam o pleito eleitoral, igualmente não se constatam provas robustas que apontem que os recursos se destinaram para fins eleitorais.

Quanto ao ponto, os requeridos sustentaram que o aumento do número de consultas nos meses de setembro, outubro e novembro de 2020 se deram em razão da suspensão da realização de consultas odontológicas, fisioterapêuticas, fonoaudiológicas e psicológicas nos meses iniciais da pandemia, as quais retornaram a partir do mês de setembro de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, em relação as consultas odontológicas especificamente, ainda restou esclarecido que a profissional atuante no município possui idade superior a 60 anos, sendo, portanto, integrante do grupo de risco do vírus COVID-19, razão pela qual necessitou permanecer afastada e as consultas serem reagendadas com outros profissionais.

Outro fato que teria ensejado o aumento no número de gastos com os custos da saúde municipal foi a necessidade da abertura de Ala Covid na UBS Central, que demandou a contratação de profissionais da área de saúde.

Os recorrentes alegam, ainda, que a sentença se omitiu acerca da acusação de que Rafael Ortiz, dentista contratado pelo Município, pedia aos pacientes para votar no candidato da situação durante os atendimentos, tendo, inclusive, oferecido a eleitora Ana Paula Severo Guedes o valor de R\$ 550,00.

A referida acusação vem embasada em ata notarial registrada em cartório no dia 18 de dezembro de 2020 (ID 41006833, fl. 19 do PDF e ID 41010983, fl. 29 do PDF) por Ana Paula Severo Guedes, que afirmou que, faltando 15 dias para o pleito, o dentista Rafael Ortiz teria lhe oferecido o valor de R\$ 550,00 para votar no candidato CLAITON ILHA.

Frise-se que Ana Paula Severo Guedes, em nenhum momento, procurou os órgãos públicos, Justiça Eleitoral, Ministério Público e a Polícia Civil, para denunciar o grave fato, devendo ser salientado também que a referida eleitora apoiava o partido demandante DEM, conforme comprova o *print* juntado aos autos, onde consta a hashtag #jj25, número do DEM (ID 41009033).

De mais a mais, verifica-se que não foi apresentada uma única prova idônea que corrobore a declaração de Ana Paula, tampouco que o dentista Rafael Ortiz pedia a seus pacientes para votar no candidato da situação durante os atendimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a manutenção da sentença neste ponto específico é medida que se impõe.

5º Fato

Os recorrentes alegam ainda, no recurso interposto, que o Prefeito CLAITON ILHA indicou pessoas que participaram de sua campanha para serem contratadas pela empresa SERV SUL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., vencedora do processo licitatório nº 002/2019, para executar serviços terceirizados de limpeza, manutenção e vigilância, por turno de trabalho, para o Município, para obter vantagem eleitoral.

Mencionam que a Secretaria de Obras aumentou os turnos de trabalho no mês de outubro, para viabilizar a contratação das pessoas indicadas pelo Prefeito, salientando que algumas delas receberam também benefícios eventuais que foram entregues pela Secretaria de Assistência Social.

Não assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, deve ser destacado que o Juiz *a quo* entendeu por examinar os fatos novos trazidos em réplica pela parte autora, ao fundamento de que as contratações feitas pela empresa SERV SUL e o recebimento de benefícios eventuais por seus funcionários são adjacentes à causa de pedir indicada na exordial e com ela se relacionam indiretamente.

Nada obstante, verifica-se que as provas produzidas não comprovam que o Prefeito CLAITON ILHA utilizou-se de seu poder político para obrigar a empresa SERV SUL contratar pessoas ligadas a sua campanha eleitoral, tampouco que não havia necessidade de a Secretaria de Obras aumentar os turnos de trabalho, durante o ano de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, o fato de algumas pessoas contratadas pela referida empresa apoiarem os candidatos da situação e terem recebido benefícios eventuais (edredom e cesta básica) não comprova o alegado abuso de poder político e econômico.

Frise-se que os recorrentes sequer indicaram quais as pessoas contratadas pela SERV SUL não se encontravam em situação de vulnerabilidade social para fazer jus ao recebimento dos referidos benefícios.

De outra banda, conforme já examinado anteriormente, há provas nos autos que comprovam que apoiadores dos partidos adversários, inclusive candidatos pelo partido demandante DEM, receberam edredons, cestas básicas e vale gás.

A questão acerca dos fatos novos em tela restou bem analisada pelo Juiz *a quo* na sentença recorrida, nos seguintes termos, *in verbis*:

Por fim, e não obstante a vigência do princípio da correlação no processo eleitoral, destaco que os fatos novos trazidos em réplica pela parte postulante [atinentes à participação da empresa Servisul na prestação de serviços municipais e ao envolvimento de Jorge Saydeles, cuja análise foi postergada em sede de despacho saneador] são adjacentes à causa de pedir indicada na exordial e com ela se relacionam indiretamente, razão pela qual passo a analisá-los.

Desde já, adianto que não merecem acolhimento.

Digo isso porque a aludida empresa foi devidamente contratada para prestação de serviços terceirizados no Município, inexistindo comprovação de abusividade quanto à opção de voto de cada um de seus trabalhadores, bem como inexistindo abusividade no recebimento de eventuais doações de alimentos/edredons, eis que tão somente o fato de lá trabalharem não afasta possível hipossuficiência financeira/vulnerabilidade social a justificar a benesse.

Destarte, não há nada para ser modificado na sentença recorrida neste ponto específico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, para que seja reformada a sentença tão somente em relação ao 1º fato narrado na exordial, a fim de ser aplicada aos investigados JOSÉ CLAITON SAUZEM ILHA e ANAMARIA LIMA DE LIMA a sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL